



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3646 - DF (2023/0187404-6)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FILOMENA LAHR
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ROSELAINÉ PRADO - SP340180
MAISA CARMONA ZENNARO MARQUES - SP302658
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI – PUIL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do § 4º do art. 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".
2. Caso em que o incidente de uniformização não pôde ser conhecido porquanto foi formulado em desafio à decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3646 - DF (2023/0187404-6)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIA CRISTINA FILOMENA LAHR**
ADVOGADOS : **BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498**
 SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
 ROSELAINÉ PRADO - SP340180
 MAISA CARMONA ZENNARO MARQUES - SP302658
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI – PUIL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do § 4º do art. 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".
2. Caso em que o incidente de uniformização não pôde ser conhecido porquanto foi formulado em desafio à decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CRISTINA FILOMENA LAHR contra decisão, de minha relatoria, em que não conheci do incidente por inadmissibilidade de incidente dirigido ao STJ em desafio a decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização (e-STJ fls. 169/170).

Em suas razões, a agravante sustenta que, até o momento, não foram enfrentados seus argumentos no sentido de que não seria o caso da aplicação da Súmula 42 da TNU, porquanto não se objetiva o reexame de prova, mas a manifestação acerca do valor dos salários de benefícios a serem averbados pela autarquia.

Defende a reforma da decisão com base no argumento de que "o próprio regimento da TNU não prevê recurso na própria turma da decisão monocrática do presidente que inadmite o pedido de uniformização" (e-STJ fl. 185). Alega que, apesar disso, opôs embargos de declaração naquela instância, postulando a manifestação da Turma Nacional a respeito da matéria debatida, contudo, sem resultado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 205).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Nos termos do § 4º do art. 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais, "quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".

A pretensão recursal é a modificação do entendimento da instância ordinária acerca do alegado direito ao salário de benefício segundo os valores reconhecidos por sentença trabalhista, de modo a apurar a correta renda mensal do benefício (e-STJ fls. 114/137. Contudo, a causa nem chegou a ser apreciada pelo Colegiado ante a constatação de óbice de natureza processual, *in verbis* (e-STJ fls. 92/95):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito ao cômputo de tempo de serviço urbano comum reconhecido por sentença trabalhista, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Não obstante a insurgência posta, fato é que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. O recorrente não observou o regramento legal ao deixar de efetuar o devido cotejo analítico e, assim, demonstrar similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

[...]

Para a TNU (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): "[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no

acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

[...]

Em adição, sabe-se que o pedido de nulidade do acórdão, com a reabertura da instrução processual para realização/produção de provas, é discussão de natureza eminentemente processual. Ocorre que o incidente de uniformização de jurisprudência não comporta discussão desse jaez. Assim, incide na espécie a Súmula n.43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para inadmitir o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Na espécie, o *decisum* proferido pela Presidência da TNU reconheceu a aplicação da Súmula 42 daquele Colegiado, porquanto, além da ausência de demonstração do cotejo analítico entre as teses suscitadas no incidente, a alteração do decidido pela Turma Recursal implicaria em reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Dessa forma, verifica-se não ter sido atendido o primeiro pressuposto do § 4º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, qual seja, a presença de orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento colegiado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. O que postula a requerente é a percepção do percentual de 13,23% em seus vencimentos, com fundamento no direito previsto no art. 37, X, da Constituição de 1988.

2. Ocorre que a impugnação se volta contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização, e, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, o Incidente de Uniformização dirigido ao STJ só pode ser manejado contra decisão colegiada.

3. Nesse sentido: "Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível de decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado o direito material, não há como conhecer do incidente, eis que se insurge contra decisão monocrática, pautada em questão de direito processual" (AgInt no PUIL 1056/DF, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 2.9.2019). Na mesma direção: AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25.4.2014; AgInt no PUIL 72/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9.10.2017; AgInt no PUIL 1.046/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 29.5.2019.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no PUIL 1.794/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.646 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0187404-6

Número de Origem:

00038887820164036310 38887820164036310

Sessão Virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA CRISTINA FILOMENA LAHR

ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462

ROSELAINE PRADO - SP340180

MAISA CARMONA ZENNARO MARQUES - SP302658

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FILOMENA LAHR

ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462

ROSELAINE PRADO - SP340180

MAISA CARMONA ZENNARO MARQUES - SP302658

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de novembro de 2023